



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.720010/2019-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.575 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** MN ASSESSORIA EM PROJETOS E OBRAS DE INFRA ESTRUTURA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Cabe a imposição de multa isolada no percentual de 150% em razão da não-homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

CARF. COMPETÊNCIA. SÚMULAS CARF 02 e 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e nem sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

O resumo do feito até a decisão de 1ª. instância encontra-se no seguinte excerto do Acórdão recorrido, de e-fls. 104 a 106, *verbis*:

“(…)

*Trata-se da exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência de compensação considerada não declarada efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo, com enquadramento legal:*

*Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07*

*Com base nos autos de autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações indevidas, efetuou-se o lançamento:*

**VALOR DA MULTA FLS.**

4.314.164,51                    50 a 52

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*Do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário, destaque-se:*

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**

**DCOMP nº 02451.89334.060315.1.3.03-0125**

**Processo de crédito nº 10880.732211/2017-57**

*Trata o presente processo da aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação – DCOMP nº 02451.89334.060315.1.3.03-0125 (fls. 2/6), referente a suposto direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do 4º trimestre de 2014, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), transmitida em 06/03/2015, para compensação de tributos federais no montante total de R\$ 2.876.109,67 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos).*

*O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 10880.732211/2017-57. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação da referida DCOMP, conforme detalhado na cópia do despacho decisório juntada ao presente processo (fls. 7/24).*

*Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração realizou-se lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.*

*Segue demonstrativo de cálculo da multa isolada aplicada:*

“(…)

*Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 26/06/2015 e 26/06/2015:*

*Art. 18, caput e § 2º, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07.*

*Foram arrolados como responsáveis tributários, os Srs. CASSIO ROBERTO GASPAR e GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR.*

*A Autoridade Fiscal emitiu ainda Representação Fiscal para Fins Penais, no Processo n.º 16692-720.012/2019-61, relacionando CASSIO ROBERTO GASPAR, GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR, e, LUIZ CARLOS ARAUJO DE BARROS, portador do CPF n.º 033.990.267-14, na tipificação penal da Lei n.º 8.137/90, artigo 1º, inciso I, e, artigo 2º, inciso I.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Cientificada por AR em 17/01/2019 (fl. 66), em sede de impugnação protocolada em 30/01/2019 (fls. 70 a 87) a contribuinte apresenta fatos; anexa documentos; cita legislação, doutrina e jurisprudência; e protesta, em síntese, pela improcedência da multa e ao final requer o cancelamento do Auto de Infração com os argumentos resumidos a seguir.*

*A Impugnante alega que com a mudança de responsável contábil em meados de setembro de 2017, o novo escritório, analisou os documentos e constatou que havia dois pedidos de restituição de valores via DCOMP nos 02451.89334.060315.1.3.03-0125 e 23300.106.72.260615.1.303-5387, sem fundamento na escrituração fiscal e contábil, onde, o contribuinte orientado pelo escritório contábil anterior, utilizou-se de um saldo negativo para as devidas compensações.*

*Sustenta que tentou cancelar os PER/DCOMP pela internet em 27/09/2017 e presencialmente sem sucesso e que em resposta à intimação fiscal DIORT-DERAT-SO, DOSSIÊ n.º 10010.028.355/0917-11 prontamente reconheceu a inexistência dos créditos pleiteados, requereu novamente o cancelamento das DCOMP e o parcelamento dos débitos.*

*Afirma que vai parcelar os débitos oriundos das Notas Fiscais dos anos de 2014 e 2015 mas discorda do lançamento pois seria decorrente de erro escusável já que teria sido mal orientada e não agira de má fé pois teria tentado corrigir seu erro sem sucesso.*

*Defende que uma vez detectados erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs o dever da administração fazendária seria cancelá-los de ofício, em atenção ao princípio da verdade material e fazendo prevalecer a essência sobre a forma.*

*Apresenta o argumentação que por se trata de um erro material a ser reparado pelo pedido de cancelamento das declarações não existiria a multa pelo dolo, pois que teria sido lançada em decorrência de um erro no preenchimento do PER/DCOMP.*

*Argui que a cobrança de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos caracterizaria o efeito de confisco, nos termos do artigo 150, caput, e, inciso IV, da CF/88, não se observando, assim, os princípios fundamentais por via da tributação e a capacidade econômica da Requerente, e, pior, não respeitando o limite legal das punições no Código Civil que expressa claramente que a multa nunca poderia ser superior ao principal.*

*E finaliza sua peça de defesa questionando se o dolo teria sido demonstrado pela Autoridade Fiscal, uma vez que para a comprovação do dolo nos moldes do artigo 1º da Lei 8.137/90, seria necessário prova inequívoca, não somente, pelo lançamento fiscal, provas estas, firmes e seguras, e, a vontade consciente de praticar conduta atípica, o que não aconteceu.*

*Os responsáveis tributários CASSIO ROBERTO GASPAR e GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR não apresentaram Impugnações.*

*(...)”*

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 103 a 111, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

**FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.**

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

**AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

**COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.**

Cabe a imposição de multa isolada no percentual de 150% em razão da não-homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. A imposição da multa isolada neste percentual está em harmonia com o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, devendo incidir sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados, sendo inviável, na esfera administrativa, desconsiderar norma federal expressa.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.**

A ausência de impugnação por parte dos responsáveis tributários não instaura o litígio e acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo, em relação aos demais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. O responsável solidário Gilberto Aldo Gagliano Junior (que não houvera apresentado impugnação) foi cientificado em 28.10.2019 (e-fl. 130), enquanto a autuada e o Sr. Cássio Roberto Gaspar (este último que também não houvera impugnado o lançamento) restaram

cientificados em 28.11.2019, consoante Editais de e-fls. 135/136, após tentativas prévias infrutíferas de e-fls. 121 a 124 e 131 a 134.

5. Em 18.12.2019 promove a autuada a juntada de Recurso Voluntário de e-fls.142 a 155, em nome dos três sujeitos passivos, onde:

a) Alegam que o recorrido deixou de analisar fatos fundamentais trazidos pelas Recorrentes, imprescindíveis para o deslinde da presente controvérsia e que houve um erro material no preenchimento das PERDCOMPS, pelo antigo responsável pela contabilidade. Assim, tentaram o cancelamento das declarações em 27/09/2017 via internet, não tendo êxito, pois a análise do pedido já estava em curso;

b) Reconhecem a existência de débitos, mas não concordam com o lançamento de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos, sendo notório, neste caso, o efeito de confisco, alegando terem sido mal orientadas e que não agiram de má fé, tentando de todas as maneiras possíveis e que estavam ao seu alcance corrigir o erro ao ser descoberto pela nova contabilidade antes do lançamento e constituição do crédito a multa ser constituída;

c) Ressaltam que sua alegação de compensação como pretendida por engano não foi apreciada, desconsiderando-se seu esforço para retificar as declarações, o que, em seu entender, representaria afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e de economia de atos.

d) Alega, a seguir, que tal não apreciação acarretaria em nulidade por preterição do direito de defesa da recorrente, com fulcro no art. 59, II, do Decreto n.º. 70.235, de 1972, citando a propósito, ainda, jurisprudência oriunda deste CARF, os arts. 145, 147 e 149, VII do CTN;

e) Reiteram que em 27/09/2017 as Recorrentes tentaram, de boa fé, retificar e cancelar ambas as declarações, mas sem êxito, antes do lançamento definitivo e ainda, que, em 17/08/2018, declararam que mediante apuração de seus controles fiscais e contábeis constataram não existir de fato e de direito os créditos solicitados, pedindo novamente o cancelamento do processo, tudo nos moldes do inciso III, do artigo 145, e inciso VIII do artigo 149, ambos do CTN. Citam novamente jurisprudência oriunda deste CARF e do TRF da 3ª Região;

f) Pugnam pela necessidade de observância ao princípio da verdade material, alegando nulidade da decisão recorrida por falta de motivação, reproduzindo, ainda, as alegações já trazidas em sede de impugnação: f.1) quanto ao caráter confiscatório do percentual da multa aplicada de 150% e f.2) quanto ao não reconhecimento, pela recorrente, da existência de dolo em suas condutas, aqui para solicitar o cancelamento da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

g) Deduzem, ao final, pedido de provimento do Recurso Voluntário e cancelamento do auto de infração, de suspensão de exigibilidade com fulcro no art. 151, III do CTN e, por fim, de obediência ao disposto no art. 83 da Lei n.º. 9.430, de 1996.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. A atuada restou cientificada do Acórdão recorrido em 28.11.2019, consoante Edital de e-fl. 135, após tentativas prévias infrutíferas de e-fls. 121/122 e 131/132. Em 18.12.2019, promoveu a juntada de Recurso Voluntário de e-fls. 142 a 155.

7. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise, ressaltando-se todavia, que se tem, a esta altura, exclusivamente a atuada como recorrente, visto que já esgotado o contencioso quanto à responsabilização tributária solidária atribuída aos Srs. Gilberto Aldo Gagliano Junior e Cássio Roberto Gaspar (definitiva, já que os solidários não apresentaram impugnação).

8. Ainda, esclareça-se que: a) quanto à suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, tal suspensão até a presente fase processual é decorrência direta do disposto naquele dispositivo, que restou até aqui plenamente obedecido (sem evidência de cobrança definitiva dos débitos aqui em análise) e, ainda, b) nada há, nos autos, também, que indique que o art. 83 da Lei n.º. 9.430, de 1996 (citado pela recorrente), possa ter sido desrespeitado pela autoridade tributária, traduzindo-se, desta forma, os pedidos relacionados a tais temas em matéria incontroversa.

9. Analiso o pleito. Inicialmente, faço notar que se está diante de situação bastante clara de indícios consistentes e relevantes de informação falsa prestada em declaração de compensação pelo sujeito passivo, conforme apontado pela acusação fiscal. Veja-se o que se segue da constatação fiscal de e-fl. 45:

“(…)

Conforme demonstrado no Despacho Decisório do processo 10880.732211/2017-57 (fls. 7/24), constatadas **(1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de CSLL escrituração contábil-fiscal do contribuinte**, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP n.º 02451.89334.060315.1.3.03-0125, transmitida em 06/03/2015, para forjar direito crédito utilizado na compensação de tributos federais no montante total de R\$ 2.876.109,67 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos).

(…)”

10. Ainda, constata-se que não restaram tais indícios desconstituídos ou contraditados por nenhum tipo de evidência do sujeito passivo, que se limitou a argumentar ter ocorrido em erro e ter tentado daí cancelar o pedido de compensação, reiterar-se, todavia, sem qualquer detalhamento ou anexação de documentação, de forma a suportar tal alegação.

11. Assim, sem reparos o recorrido quanto à conclusão ali atingida, adotando-se aqui o seguinte excerto daquele *decisum* de e-fl. 107 como razão de decidir, a partir do núcleo comum da argumentação deduzida pelo sujeito passivo em sede de impugnação e das razões de defesa constantes do Recurso Voluntário, considerando-se o permissivo estabelecido pelo art. 57, §3º. do Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º. 343, de 09 de junho de 2015.

“(…)

Não assiste razão à Impugnante, tendo em vista que poderia provar que cometera um erro escusável, **mas isso demandava uma demonstração cabal do erro. O que não se observa no presente caso. Ou seja, a Impugnante não logrou provar o que agora alega.**

O ônus de desconstituir as informações que prestou ao Fisco é da Impugnante, inclusive explicando as questões acima apontadas.

(…)”

12. Adicionalmente, faço notar que, a partir de tais constatações, o auto representa a plena obediência ao princípio da legalidade, representando a aplicação do expressamente disposto no art. 18, caput e §2º. da Lei n.º. 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei n.º. 11.488, de 2007, rechaçando-se, ainda, que a aplicação do dispositivo legal em questão, na situação em análise, pudesse ser afastada tão somente pela tentativa de cancelamento de declaração, ainda que acompanhada da alegação de erro de fato em apuração, sem que, porém, tenha sido acostada aos autos qualquer documentação que se preste a detalhar e/ou comprovar o alegado erro.

13. Nota-se, ainda, que, na forma supra, houve análise, pela autoridade julgadora de 1ª. instância, da alegação da contribuinte da suposta ocorrência de erro, mais especificamente concluindo-se, motivadamente, no sentido de que a argumentação não mereceria qualquer guarida, dada a não anexação aos autos de qualquer elemento que a suporte (inexistência de “demonstração cabal do erro”).

14. Também, ressalto ter sido oportunizado ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto em sede de impugnação como na presente sede recursal, consoante rito determinado pelo Decreto n.º. 70.235/72, etapas processuais onde a contribuinte, ao exercer o contraditório, demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos e da infração que lhe foi imputada. Assim, com fulcro no exposto, de se afastar as alegações de nulidade da recorrente.

15. Adicionalmente, descarta-se estar diante de quaisquer das hipóteses de revisão de ofício previstas no art. 149 do CTN, inexistindo qualquer fato provado ou não conhecido quando do lançamento, que tenha sido trazido aos autos pela recorrente de forma suficientemente comprovada, como corolário, nada havendo, destarte, de violação ao princípio da verdade material.

16. Por fim, no que diz respeito às alegações relacionadas: a) ao efeito confiscatório do percentual da multa aplicada consoante art. 18, §2º. da Lei n.º. 10.833, de 2003 (ou seja, alegação de violação ao princípio constitucional do não-confisco) e b) à inexistência de dolo - esta última, note-se, deduzida em insurgência contra a Representação Fiscal para Fins Penais anexa e a imputação penal ali constante - ressalta-se incabível manifestação qualquer deste Conselho, consoante posicionamento já pacificado através das Súmulas CARF de n.º. 02 e 28, vinculantes a este Colegiado, e assim, deixo de apreciá-las.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

17. Afastadas assim, a totalidade das alegações da Recorrente sob a competência deste Tribunal Administrativo, é de se manter o posicionamento do julgado guerreado no sentido de manutenção do lançamento efetuado.

**Conclusão**

18. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior